ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ANP/Estado do Rio de Janeiro n.º /21-ANP

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** e o **GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com interveniência da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** para fins de fiscalização de Participação Especial.

A **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, nos termos da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.313.673/0002-08, doravante denominada **ANP**, situada na SGAN 603, Módulos "H", "I" e "J", Brasília/DF, neste ato representada por seu **Diretor-Geral Substituto DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR,** Identidade n.º 06656110-1 Detran-RJ, CPF n.º 836.895.407-04, nomeado pela Portaria ANP nº 16/2021, publicada no D.O.U. em 21 de maio de 2021, e o **GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado por seu **Governador CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**, Identidade nº 11.776.001-7 IFP-RJ, CPF nº 083.150.117-07, pela **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**, órgão inscrito no CNPJ sob o n.º 42.498.675/0001-52, doravante denominada **SEFAZ**, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 670, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio do **Secretário de Fazenda NELSON MONTEIRO DA ROCHA,** Identidade nº 041755422 IFP-RJ, CPF nº 549.133.147-34, e pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, órgão inscrito no CNPJ sob o n.º 28.060.424/0001-60, situada na Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio do **Procurador Geral BRUNO TEIXEIRA DUBEUX**, Identidade n.º 114563 OAB, CPF n.º 084.122.087-57, e com a interveniência da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representada por seu **Presidente ANDRÉ LUIZ CECILIANO**, Identidade nº 07.136.674-4 IFP-RJ, CPF nº 872.396.397-20.

Considerando que o Inciso VII do art. 8 da Lei Federal nº 9.478, de 06/08/1997, estabelece que cabe à ANP fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo e do gás natural, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

Considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 9.847, de 26/10/1999, estabelece que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo será realizada pela ANP, ou mediante convênios por ela celebrados com órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que os arts. 21 a 27 do Decreto Federal nº 2.705, de 03/08/1998, estabelecem os critérios para cálculo e cobrança da Participação Especial;

Considerando que a Resolução ANP nº 12, de 21/02/2014, estabelece os procedimentos para a apuração, pelos concessionários das atividades de produção de petróleo e gás natural, da Participação Especial prevista no art. 50 da Lei nº 9.478/97;

Considerando que a Portaria ANP nº 58, de 05/04/2001, estabelece o Regulamento Técnico utilizado na elaboração do Demonstrativo de Apuração da Participação Especial (DAPE);

Considerando as tratativas iniciadas pela Procuradoria Geral do Estado e pela Procuradoria Federal junto à ANP para regulamentar a fiscalização dos gastos dedutíveis da Participação Especial pela Secretaria de Estado de Fazenda na forma da Lei Estadual nº 5.139/2007;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, sujeitando-se os partícipes, no que couber, às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente Acordo tem por objeto a fiscalização (auditoria) de Participação Especial, relativa aos gastos dedutíveis declarados no DAPE pelas concessionárias sobre os campos produtores de petróleo e gás natural confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro.

O Plano de Trabalho integra este Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da restrição de informações e do sigilo

As informações repassadas no âmbito do Acordo têm caráter RESTRITO e devem ser usadas somente para fins de persecução do objeto do Acordo, sem prejuízo das hipóteses legais e de sigilo, como fiscal e industrial, dentre outras, que deverão contar com indicação de fundamentação legal.

CLÁUSULA TERCEIRA – Das Obrigações conjuntas da ANP e SEFAZ

O planejamento das atividades de auditorias de Participação Especial será aprovado previa e conjuntamente pela ANP e SEFAZ, devendo discriminar:

i) campos a serem auditados em cada exercício;
ii) rubricas e períodos a serem auditados nestes campos.

§ 1°. O planejamento das atividades pode ser revisto a qualquer tempo, desde que acordado entre as partes.
§ 2°. A ANP poderá manifestar interesse em realizar auditorias conjuntas com a SEFAZ.

CLÁUSULA QUARTA – Das Obrigações da ANP

I - Fornecer à SEFAZ o DAPE dos campos confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro;

II - Requerer das concessionárias as informações solicitadas pela SEFAZ, relacionadas aos dados declarados pelas concessionárias no DAPE, restrita aos campos confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro, quando a obtenção direta das informações pela SEFAZ sofrer embaraço;

III - Repassar integralmente à SEFAZ as informações recebidas das concessionárias, nos termos do inciso anterior;

IV - Proceder a instrução do processo administrativo de cobrança das concessionárias, com início em até 90 (noventa) dias após o recebimento do relatório de auditoria da SEFAZ, relativa a valores de Participação Especial apontados neste relatório, respeitados o contraditório e a ampla defesa;

V - Distribuir para os entes beneficiários e divulgar a arrecadação oriunda da auditoria da SEFAZ;

VI - Providenciar a participação dos seus servidores nos programas de capacitação ministrados pela SEFAZ;

VII - Ministrar programas de capacitação para a SEFAZ quantos aos aspectos regulatórios e procedimentos específicos para a auditoria de Participação Especial.

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações do Estado do Rio de Janeiro

I - Realizar auditorias em concessionárias que operam campos produtores de petróleo e gás natural confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro, relativas aos gastos dedutíveis declarados pelas concessionárias no DAPE;

II - Solicitar à ANP informações relacionadas aos dados declarados pelas concessionárias no DAPE, restrita aos campos confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro;

III - Fornecer à ANP o relatório de auditoria dos gastos dedutíveis declarados no DAPE, para fins de apuração dos valores de Participação Especial;

IV - Fornecer à ANP os subsídios que se fizerem necessários para a instrução administrativa e/ou judicial relativas à auditoria dos gastos dedutíveis declarados no DAPE;

V - Providenciar a participação dos seus servidores nos programas de capacitação ministrados pela ANP;

VI - Ministrar programas de capacitação para a ANP sobre a tributação estadual incidente nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

CLÁUSULA SEXTA - Dos Recursos Financeiros

As atividades previstas no presente Acordo não acarretam ônus financeiro adicional, ficando cada Partícipe responsável pelas despesas que realizar com seus servidores no âmbito das atividades compreendidas por este Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Dos Recursos Humanos

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos Partícipes nas atividades inerentes ao presente Acordo não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe, cada uma, responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA OITAVA - Do Prazo de Vigência e da Prorrogação

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado no interesse das Partes, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo e comunicação por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, assegurando-se, neste último caso, a continuidade das atividades em andamento, até a sua finalização.

CLÁUSULA NONA - Da Rescisão

O presente Acordo poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por mútuo consentimento, por descumprimento das obrigações assumidas pelas partes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer delas, mediante notificação por escrito a outra parte, com antecedência mínima de trinta dias, ressalvada a responsabilidade pelastarefas em execução no período anterior à notificação.

Em hipótese alguma o presente Termo gera qualquer direito à indenização, por qualquer das partes, em caso de rescisão antecipada ou ao final do prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Publicação

As partes promoverão a publicação de extrato do presente Acordo, nos respectivos Diários Oficiais, nos termos definidos no Parágrafo Único do Art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, e remeterão cópia do mesmo aos órgãos de controle interno e externo de suas jurisdições.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – Da solução de controvérsias e do Foro

As controvérsias acerca da execução deste Acordo serão solucionadas de comum entendimento entre os Partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

Para dirimir controvérsias que não possam ser solucionadas administrativamente, fica eleito o Foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiadoque seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Acordo.

E, por estarem, assim justas e acordadas, firmam as partes o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Rio de Janeiro,

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR
Diretor-Geral Substituto da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador do Estado do Rio de Janeiro

NELSON MONTEIRO DA ROCHA
Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

BRUNO TEIXEIRA DUBEUX
Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

ANDRÉ LUIZ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

TESTEMUNHAS:

Nome: ALEX RAIBOLD GONÇALVES
C.I nº: 09178777-0 (DETRAN-RJ)
CPF nº: 071690267-24

Nome:
C.I nº: 27.218.374-0 DETRAN-RS
CPF nº: 390.572.836-20

ANEXO: PLANO DE TRABALHO

(Lei nº 8.666/1993, art. 116, § 1º, I, II e III)

I. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

O presente Plano de Trabalho tem por objeto a realização de Auditoria, isolada ou conjunta, dos gastos dedutíveis declarados no DAPE pelas concessionárias sobre os campos produtores de petróleo e gás natural especificados na Tabela 1, confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro, para fins de apuração da Participação Especial, bem como do processo de cobrança e arrecadação do valor considerado devido.

II. METAS A SEREM ATINGIDAS

O Plano de Trabalho tem por meta a auditoria, por amostragem, das principais rubricas dos maiores gastos dedutíveis declarados no DAPE pelas concessionárias sobre os campos produtores de petróleo e gás natural especificados na Tabela 1, confrontantes com o Estado do Rio de Janeiro, com base nos indícios e critérios indicados pelas Partes.

Tabela 1: Campos a serem auditados no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica.

Campo	Rubrica	Trimestre	Responsável
Tupi	5 – Gastos com Exploração	I a IV Tri - 2016	SEFAZ (isolada)
Albacora	3.5 – Pesquisa e Desenvolvimento	I a IV Tri - 2018	SEFAZ (isolada)
Albacora Leste	3.5 – Pesquisa e Desenvolvimento	I a IV Tri - 2018	SEFAZ (isolada)
Barracuda	6.3 – Depreciação de Bens	I a IV Tri - 2017	ANP (isolada)
Roncador	4.1.1 – Custos de poços	I a IV Tri - 2019	SEFAZ-ANP (conjunta)

Notas explicativas:

i) a Tabela 1 deverá ser revista anualmente pela Auditoria-Fiscal Especializada Não Tributárias - AFE-15 da SEFAZ e pela Superintendência de Participações Governamentais - SPG da ANP com a identificação dos campos, rubricas e períodos a serem auditados;

ii) a Tabela 1 pode ser revista e acordada a qualquer tempo pela AFE-15 da SEFAZ e pela SPG da ANP, nos termos do § 1°, cláusula terceira, do Acordo de Cooperação Técnica, a partir de comunicação a outra Parte;

iii) se houver interesse em realizar a auditoria conjunta, a Parte interessada deverá responder a comunicação em no máximo 15 (quinze) dias, especificando os campos, rubricas e períodos em que atuarão conjuntamente;

iv) o responsável pela execução da Auditoria poderá pedir o apoio técnico a outra Parte, solicitando o encaminhamento em tempo hábil de todos os documentos, dados e informações necessários para a realização da Auditoria, inclusive aqueles que não puderem ser obtidos diretamente da concessionária, nos termos do inciso II, cláusula quinta, do Acordo de Cooperação Técnica;

v) O responsável pela Auditoria deverá comunicar o resultado a outra Parte.

III. ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

O presente Plano de Trabalho é dividido nas seguintes etapas:

1ª) Abertura do processo de auditoria pela SEFAZ ou pela ANP, em consonância com a Tabela 1.

2ª) Concluída a auditoria, a SEFAZ encaminhará Relatório Conclusivo para a ANP com os documentos, dados e informações utilizados para a sua produção, nos termos do inciso III, cláusula quinta, do Acordo de Cooperação Técnica.

3ª) Quando o Relatório Conclusivo de Auditoria da SEFAZ apontar para o recolhimento de Participação Especial superior ao que já foi pago pela concessionária, a ANP instaurará processo administrativo de cobrança, nos termos do inciso IV, cláusula quarta, do Acordo de Cooperação Técnica, levando em conta os prazos decadenciais.

4ª) No decorrer do processo de cobrança, a ANP poderá solicitar à SEFAZ subsídios para sua instrução administrativa, nos termos do inciso IV, cláusula quinta, do Acordo de Cooperação Técnica.

5ª) Concluído o processo administrativo de cobrança, a ANP apurará os valores devidos apontados na etapa 3ª e intimará a concessionária para o seu recolhimento, procedendo a distribuição dos valores nos termos da Lei n° 9.478 de 06/08/1997.

6ª) Julgada improcedente a cobrança pela ANP, o Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá ser informado sobre o resultado.

7ª) Se ocorrer a judicialização do processo administrativo de cobrança por parte da concessionária, a ANP poderá solicitar à SEFAZ subsídios para sua instrução judicial, nos termos do inciso IV, cláusula quinta, do Acordo de Cooperação Técnica.